

AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO QUE VISA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS, COM O ABRANDAMENTO DO REGIME E A SUBSTITUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. Policiais militares receberam denúncias anônimas de que o apelante recebia drogas de um traficante preso para vender, e estaria recebendo grande quantidade de material para comercialização. Com a informação, a guarnição partiu para o local em diligência, e embora não encontrando o apelante na casa, duas jovens que ali haviam passado a noite confirmaram que o material presente na residência pertencia a ele. Foram apreendidos no interior da residência mais de 1,5 Kg de maconha prensada, 14 sacolés contendo 30,6g de cocaína, 04 tubos de lança perfume, 45 comprimidos de êxtase, além de 02 balanças de precisão, tesoura, fita adesiva, embaladora a vácuo, caderno com anotações, agenda com anotações do tráfico, 01 narguilê, calculadora, luvas descartáveis e grande quantidade de sacolés plásticos. Indicados pelas jovens, os policiais foram até a residência da genitora do apelante, onde o encontraram com 2 trouxinhas de maconha, e tendo ele confessado o tráfico. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelos autos de apreensão, pelo laudo de exame em entorpecente, e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Quanto à autoria, cabalmente demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a apreensão do material, das testemunhas, e pela confissão do apelante, sem insurgência recursal. Na dosimetria, penas base fixadas acima dos mínimos legais em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida e, ao contrário do que afirma a defesa, de forma acertada, pois o magistrado a isso está autorizado pelo art. 42 da Lei 11.343/06, diante do robusto acervo probatório. Na segunda etapa, as penas tornam ao mínimo, em razão da atenuante de confissão. Na última fase, não há como reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Cabalmente demonstrado que com o apelante foi apreendido, além da farta quantidade de drogas, vasto material para endolação, denotando sua dedicação a essa atividade ilícita, o que foi inclusive confessado por ele. O apelante atuava em área dominada pela facção criminosa "TCP", e que não havia como comercializar a droga de forma isolada. Um dos policiais chegou a mencionar que o apelante recebia as drogas enviadas por ordem de um traficante que estava preso. Assim, a despeito da negativa do apelante quanto à sua ligação ao "TCP", impossível conceber que estivesse atuando de outro modo, senão como integrante daquela organização criminosa. Sendo objetivos e cumulativos os requisitos para o mencionado privilégio, a ausência de qualquer um deles impossibilita sua concessão. No que concerne ao regime inicial fechado, as circunstâncias são bastante desfavoráveis ao apelante, como justificou o magistrado de piso. Além disso, o apelante integra organização criminosa, e nessa condição, não há como dissociá-lo das demais circunstâncias, o que impõe maior rigor na aplicação do regime, a teor do art. 33, §3º do CP, dado o caráter de prevenção geral e especial de que se reveste a pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, almejada pela defesa, por ausência de requisito objetivo temporal, nos termos do art. 44, I do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

114. HABEAS CORPUS 0066242-43.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0034035-71.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00648973 - IMPTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA OAB/RJ-212168 PACIENTE: OTAVIO DE SOUZA BARCELOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: RÔGERSON RODRIGO ALEIXO DIAS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06, AMBOS N/F DO 40, IV, TODOS DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. Segundo consta das peças que instruem a inicial, o paciente foi preso em flagrante, no dia 31 de março de 2017, juntamente com outra pessoa, e ambos foram denunciados pela prática dos delitos de tráfico e de associação para a sua prática, com a majorante do emprego de arma de fogo.2. No que concerne ao alegado excesso de prazo, insta considerar que o princípio da razoabilidade para o término da instrução criminal deve ser sopesado, em busca do necessário equilíbrio entre a necessidade da prisão cautelar e a demora na prestação jurisdicional.3. Desta forma, somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que configura o excesso de prazo, o que não é o caso dos autos.4. Inexiste constrangimento ilegal naqueles casos em que, apesar da instrução criminal superar a soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, não se vislumbra omissão do Juízo de origem, da qual resultasse morosidade do trâmite regular do feito.5. Os tribunais pátrios já pacificaram entendimento no sentido de que o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo só pode ser reconhecido se for considerável e injustificado, o que não é o caso dos autos. 6. Com efeito, o processo apresenta um trâmite regular, não havendo que se falar em desídia do Poder Judiciário, ou do Ministério Público, haja vista que não houve períodos de inércia.7. Veja-se que, segundo informações da autoridade coatora, nos dias 25/10 e 1/11/2017, não foi possível concluir as audiências de instrução e julgamento, em razão da ausência dos acusados, que não foram apresentados ao Juízo pelo SEAP, embora devidamente intimados. Além disso, realizou-se nova oitiva da testemunha de acusação e do informante, tendo em vista que a mídia dos depoimentos restou inaudível.8. Desta forma, a delonga na conclusão da instrução criminal não pode ser imputada ao Juízo a quo, que tem adotado todas as providências necessárias para encerramento da fase cognitiva.9. Importante ressaltar que, em consulta processual eletrônica, verifica-se que na AIJ realizada no dia 31/1/2018, os réus foram interrogados e o Juízo determinou abertura de vista às partes para a juntada das alegações finais.10. Ademais, importante destacar que eventual constatação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não constituem, isoladamente, motivos a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos, conforme entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 11. Em que pesem as alegações da impetrante, não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação cautelar não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame.12. Portanto, a decisão que manteve a custódia cautelar, além de estar devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontra-se amparada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.13. Por derradeiro, razões meritórias, como as afirmações de que, na APF, consta que não foram encontradas drogas na posse do paciente e sim, com o corréu, não se prestam para exame na estreita via do habeas corpus e não admite dilação probatória, sob pena de supressão de instância.DENEGACÃO DA ORDEM Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

115. APELAÇÃO 0012898-17.2015.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0012898-17.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00355976 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO: RAFAELA DE MARTINO FONTES DANIEL OAB/RJ-172115 APTE: ANDRE ALOISIO PIRES FERREIRA APTE: ADRIANO CESAR DE ALENCAR APTE: VIVIAN SANTOS DE LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL, PUGNANDO